

CONSULTA/1700/2015/MS/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas – Diretoria Legislativa

**Administração Pública municipal – Projeto de lei que “estabelece os critérios para a concessão de denominação de próprio, via e logradouro público” – Autoria de vereador – Interesse local – Competência municipal – Art. 30, inc. I, da CF/88 – Competência concorrente – Constitucionalidade material e formal subjetiva – Entendimento doutrinário – Considerações pertinentes.**

**CONSULTA:**

*“Atendendo pedido da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre o Projeto Substitutivo nº 02/2015, de autoria de Vereadores, substituindo o PLO 45/2015, que estabelece critérios para concessão de denominação de próprios, vias e logradouros públicos,*

*Também solicita referente ao assunto, por dúvidas surgidas na discussão do projeto na Comissão, parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do seguinte questionamento:*

**A INICIATIVA DE SE DAR DENOMINAÇÃO A PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS É EXCLUSIVA DO EXECUTIVO OU PODE TAMBÉM SER DO LEGISLATIVO?”.**

## ANÁLISE JURÍDICA:

Esclareça-se, inicialmente, que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo a orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa. Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora apresentado somente sobre esses aspectos.

Feito esse registro, e adentrando no cerne de nossa análise, temos a considerar que a denominação de vias e logradouros é matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência do Município, de acordo com a disposição constante do art. 30, inc. I, da CF/88 c/c o art. 4º, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga.

A fim de propiciar um melhor entendimento do tema, cabe transcrever a lição do jurista José Afonso da Silva, *in verbis*:

“A *nomenclatura dos logradouros* é outro tipo de sinalização urbana de real importância para orientação da população. (...) As leis orgânicas dos Municípios indicam que a denominação dos logradouros públicos seja dada por ato do prefeito (LOM/SP, por exemplo, art. 70, XI), enquanto a alteração da denominação seja feita por lei municipal (art. 13, XVII). Mas há também casos em que se dispõe que tanto a denominação como a alteração sejam feitas por lei (LOM/Diadema/SP, art. 17, XIX). Outras não indicam expressamente a competência, caso em que, pela natureza concreta do ato, cabem ao prefeito tanto a denominação como sua alteração. (...) Por outro lado, uma prática recomendável é a que determina que na aplicação das denominações seja observada, tanto quanto possível, a concordância de nome com o ambiente local, bem como a de que os nomes de um mesmo gênero ou região sejam, sempre que possível, grupados em ruas próximas. Os nomes mais expressivos serão usados nos logradouros mais importantes. Em São Paulo essas últimas recomendações são observadas. Assim, no Jardim Europa encontramos logradouros com os nomes dos países europeus; no Jardim Paulista, nomes de cidades do Estado de São Paulo. No Jabaquara há uma vila com nomes de árvores; em Vila Prudente existe a Vila Bela, cujas ruas e avenidas têm nome de flores. Em Vila Ema as ruas e

avenidas têm nome de pássaros. Na Lapa a Vila Romana homenageia as personalidades de Roma em suas ruas e praças (Catão, Cornélia, Tito, Clélia, Aurélia, Fábria, Marco Aurélio, Cláudio, Gracco, Spartaco e outros)” (cf. *in Direito Urbanístico Brasileiro*, 4ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 320/321) (grifo do original).

No que se refere à iniciativa para a propositura de leis deste jaez – denominação a próprios, vias e logradouros públicos – no âmbito do Município, compete à Lei Orgânica disciplinar a matéria. No caso da Administração Consulente, a Lei Orgânica de Ibitinga prescreve no art. 29, *caput*, e *inc. XV, c/c* o art. 237, § 2º, da Emenda nº 16/05, que a iniciativa para projetos de lei que versem sobre esta matéria é de iniciativa concorrente, *in verbis*:

“Art. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

.....  
XVI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;  
XVII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos”.

“Art. 237 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

.....  
§ 2º - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente. (ADICIONADO PELA EMENDA Nº 16, DE 05/12/2005)”.

A LOM, por ser o diploma organizativo municipal, pode ser alterada/emendada para o atingimento do interesse público, desde que, para tanto, sejam respeitados os procedimentos legislativos estabelecidos para a elaboração do próprio diploma organizativo, de acordo com o art. 29 da Constituição Federal.

Assim, uma vez que o legislador local, por meio da Emenda regularmente processada, introduziu no ordenamento jurídico local a previsão de iniciativa concorrente para a proposição de leis que versem a respeito da

denominação de próprios, vias e logradouros, esta deverá ser respeitada, assegurando-se o exercício pelos poderes Legislativo e Executivo.

Outrossim, o projeto de lei ordinária que ora se analisa, de autoria de d. vereador, presta-se a estabelecer critérios a serem observados quando proposta a lei para a concessão de denominação de próprio, via e logradouro públicos.

Ante o exposto, conclui-se, portanto, que o projeto de lei em comento, de autoria de d. vereador, não padece de vício de constitucionalidade material ou formal subjetivo, razão pela qual não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento.

Essas são as considerações pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes.

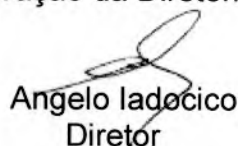
São Paulo, 28 de abril de 2015.

Elaboração:



Marcia Bueno Scatolin  
OAB/SP 275.013

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico  
Diretor